



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 188304/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: PARANAÍ PREVIDENCIA
INTERESSADO: ROSELY NAVARRO RODRIGUES
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2422/22 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual. Paranaí
Previdência. Exercício de 2021. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Paranaí Previdência, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora ROSELY NAVARRO RODRIGUES.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2896/22-CGM (peça 10), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 329/22-2PC (peça 11), igualmente manifestou-se pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2896/22 – CGM e o Parecer nº 329/22-2PC do Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela **regularidade** das contas do exercício de 2021 da senhora ROSELY NAVARRO RODRIGUES, responsável pelo Paranavaí Previdência no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, **regulares** as contas do exercício de 2021 da senhora ROSELY NAVARRO RODRIGUES, responsável pelo Paranavaí Previdência no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente